



Fabiano Feitosa  
advocacia

Parecer nº 068 /2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Dispensa de Licitação – PRESTAÇÃO DE MOBILIA DO ÔNIBUS ODONTOLÓGICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE ERÁRIO PÚBLICO.

### PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização do **contrato de prestação de serviços**, através da **Dispensa de Licitação**, que tem como finalidade de prestação de serviços de mobilia do ônibus odontológico da Secretaria Municipal de Saúde deste erário público, por RENAN DA SILVA DE OLIVEIRA (MOVÉIS PLANEJADOS MDF).

Inicialmente, convém ressaltar que **esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos**, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à escolha para prestação de serviço de publicidade específicos são de competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

Por força do disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, instruído com os seguintes documentos:

1. Requisição da contratação;
2. Justificativa de Dispensa de licitação, contendo: i) caracterização da situação e do objeto do contrato; ii) razão de escolha; iii) fundamento legal e; iv) dotação orçamentária;
3. Documentos diversos.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente dispensa no valor global de R\$ 17.500,00



**Fabiano Feitosa**  
advocacia

(dezesete mil e quinhentos reais) para todo o período de contratação (27 de dezembro até 31 de Dezembro de 2023).

**É o relatório. Passo a opinar.**

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, *ex vi* do disposto nos artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei nº 8.666/93, diploma legal este que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, *verbis*:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”  
“(destaque)

“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação).

Saliento, porém, uma vez utilizada a Dispensa, todos os requisitos legais inerentes a ela devem ser observados, tais como: valor, solicitação do responsável para a abertura do procedimento licitatório, minuta contratual, justificativa, entre outros.



**Fabiano Feitosa**  
advocacia

No caso em tela, abre-se a possibilidade de se utilizar a dispensa de licitação em função do preço do serviço, por se adequar, conforme análise do município, as determinações legais do no **art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93**.

Porém, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta procuradoria jurídica. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção à minuta contratual, por se tratar tão somente de um "modelo". Assim, é válido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento devem estar devidamente assinadas.

Além do mais, devem-se pesquisar os preços correntes no mercado, consoante orienta o artigo 43, inc. IV, e artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei de Licitações; e para que a pesquisa de preços seja comprovada, orienta-se que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo<sup>1</sup>, pois não há previsão legal nesse sentido. Essa construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente que a "vantajosidade" está presente na contratação direta a ser realizada.

Por fim, é de bom alvitre salientar que **a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a **possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

---

<sup>1</sup> Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 89, p. 600, jul. 2001, seção Perguntas e Respostas.



**Fabiano Feitosa**  
advocacia

Ante o exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE** entende ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima, pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 257/2010 do TCE.

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha/SE, 27 de dezembro de 2023.

**JULIANE DOS SANTOS SILVA**

**OAB/SE Nº 9.580**